

EMENDA Nº 1-CI (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 313, DE 2013

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 228.**

§ 1º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

§ 2º O reembolso de bilhete obedecerá às eventuais restrições constantes do contrato, que deverão constar, em destaque, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.” (NR)

“**Art. 229.**

Parágrafo único. O reembolso será providenciado em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa em favor do passageiro de cem por cento sobre o valor devido.” (NR)

“**Art. 231-A.** Em caso de súbita interrupção das atividades do transportador, o passageiro terá direito a optar entre o reembolso pleno do valor pago ou o endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator

Senador WALTER PINHEIRO, Relator *ad hoc*